



DIREITOS HUMANOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Manual

Coordenadores

Jane Felipe Beltrão

Jose Claudio Monteiro de Brito Filho

Itziar Gómez

Emilio Pajares

Felipe Paredes

Yanira Zúñiga

3

ASSEGURANDO O GOZO DOS DIREITOS EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE: DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CONTEXTO GERAL

José Claudio Monteiro de Brito Filho¹

Resumo

Texto que discute os mecanismos necessários para o gozo, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos. Está fundamentado, especialmente, na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e está dividido em quatro itens. O primeiro serve como contextualização, e explica o desenvolvimento do estudo. O segundo discute a denominação conferida aos integrantes desse grupo vulnerável, e explora aspectos da conceituação oferecida pela Convenção da ONU a respeito de pessoas com deficiência. O terceiro item trata da discriminação e dos fenômenos psicológicos e antropológicos que lhe dão origem. Por fim, o quarto item é dedicado ao principal objetivo do texto, que é expor os modelos de combate à discriminação dos integrantes dos grupos vulneráveis, com destaque para as pessoas com deficiência, terminando com uma discussão a respeito de acessibilidade, com foco final na questão da educação.

1. CONTEXTUALIZANDO A DISCUSSÃO

Difícilmente serão encontrados, ao longo da História, integrantes de grupo vulnerável que tenham sido mais discriminados do que as pessoas com deficiência.

Mesmo após o período em que eram, simplesmente, eliminadas, as pessoas com deficiência sempre tiveram — e ainda têm — convivência bastante complicada com os outros integrantes da sociedade, que às vezes as excluem com base na falsa crença de que são todas incapazes para os atos da vida, às vezes tão somente as repudiam pelas suas diferenças².

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

² Observemos, como lembra Miguel Ángel Cabra de Luna, na Apresentação do livro *Derechos humanos de las personas con discapacidad: la Convención Internacional de las Naciones Unidas* (2007, p. 13), que se estima que 10% da população mundial enquadra-se como pessoa com deficiência.

Hoje, todavia, essa ainda comum exclusão já pode ser contrabalançada por uma série de institutos que buscam o oposto: a inclusão social das pessoas com deficiência, e que são reflexo, como está no *Informe Mundial sobre la Discapacidad* (2011, p. 3), ao mesmo tempo, da organização das pessoas com deficiência, e da tendência de se considerar a deficiência como uma questão de direitos humanos.

Nossa intenção, nesse breve texto, é discorrer a respeito desses institutos que, ao fim, têm como objetivo permitir que as pessoas com deficiência tenham o mesmo acesso que as demais pessoas aos bens necessários para uma vida com dignidade.

E essa conclusão, feita já no início do texto, é importante, pelo que justifica, desde logo, uma explicação: a criação de mecanismos que possibilitem aos integrantes dos grupos vulneráveis, dentre eles o composto pelas pessoas com deficiência, um acesso diferenciado, não significa a criação de privilégios ou assemelhados; significa, apenas, a criação de condições para o exercício de direitos e para o acesso aos bens valiosos da vida em condições de igualdade.

Antes, porém, de discorrer a respeito dos institutos acima aludidos, vamos fazer, em itens sequenciais, uma singela discussão a respeito de dois aspectos que são importantes para a compreensão dos modelos e das ações que vamos apresentar como importantes para a inclusão das pessoas com deficiência.

Primeiro vamos discutir quem deve ser considerada pessoa com deficiência, para que não restem dúvidas a respeito de quem são os integrantes desse grupo vulnerável. Depois, vamos tentar compreender o que é a discriminação, e quais são os fenômenos que lhe dão origem.

2. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – DENOMINAÇÃO, DEFINIÇÃO E ABRANGÊNCIA

Embora o senso comum nos indique a aparente facilidade de determinar quem são as pessoas com deficiência, esse é um erro básico todos os dias cometido.

E ele tem consequência que pode ser nefasta, e que deve ser, desde logo, indicada. Como os atos normativos, internos e

internacionais, nos mais recentes anos, têm criado uma série de instrumentos para a proteção das pessoas com deficiência, é óbvio que é preciso identificar os integrantes desse grupo, e com a maior precisão possível.

É que, uma identificação por demais restritiva poderá deixar de fora do âmbito de proteção das normas pessoas que necessitam delas para ter acesso a bens valiosos. De outra banda, uma identificação elástica, que amplie demais os sujeitos protegidos, pode desproteger os integrantes do grupo que mais precisam de suporte para ter seus direitos respeitados, em prol de quem não tem necessidade desse apoio³.

O ponto de partida para toda essa discussão deve ser a definição que prepondera, hoje, em todo o mundo, a respeito de quem seja pessoa com deficiência, e que se encontra no artigo 1º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), assinada em Nova York em 30 de março de 2007, que preceitua:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas⁴.

Essa definição, começando com a primeira questão a debater neste item, já inicia indicando qual a denominação adotada pela ONU, que é pessoas com deficiência, o que, a propósito, ecoa os reclamos dos integrantes desse grupo vulnerável contra denominações que não expressam, com fidelidade, sua real

³ Um exemplo retirado da atuação do Ministério Público do Trabalho, no Brasil, dá uma boa ideia do que se está afirmando. Como a legislação brasileira é extremamente ampla em relação à caracterização das pessoas com deficiência auditiva, sempre foi comum que os empregadores, neste País, contratassem preferencialmente deficientes auditivos no grau mais leve possível, para cumprir o programa previsto em lei de ação afirmativa que impõe a contratação de pessoas com deficiência nas empresas com mais de 100 empregados, em detrimento da contratação de outros, com deficiências que impõem maiores custos para a construção de ambientes verdadeiramente inclusivos, como cadeirantes e deficientes visuais. Ver a respeito, por exemplo, em Brito Filho (2011).

⁴ Ver essa versão, que é a oficial em português, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 5 de março de 2013.

condição, como algumas já utilizadas no passado, para todos os integrantes do grupo, como “incapazes”, ou para parte deles, como “excepcionais”, que serviam para designar as pessoas com deficiência mental. Elimina, também, denominação que foi utilizada preferencialmente no Brasil “pessoa portadora de deficiência”, e que até hoje é a que consta da Constituição desse País⁵. A esse respeito, entende Araujo (2011) que a denominação “pessoa portadora de deficiência” não é mais adequada porque essas pessoas não portam, não conduzem uma deficiência, sendo correto o entendimento do autor, pois não se leva ou carrega a deficiência, tem-se a deficiência.

Observemos que a denominação adotada, de pessoas com deficiência, não se confunde com outra, às vezes utilizada como sinônimo, que é de pessoa com necessidades especiais. É que esta, pensamos ser claro, abrange uma generalidade de casos, sendo as pessoas com deficiência somente algumas das pessoas alcançadas pela ideia que pessoa com necessidades especiais expressa.

São pessoas com necessidades especiais todas aquelas que, em dado momento, de forma permanente ou temporária, às vezes somente pela falta de mínimos recursos financeiros para correções, têm dificuldades ou restrições de acesso a determinados bens, direitos, oportunidades e/ou espaços.

Por exemplo, uma mulher grávida pode ter restrições de acesso a determinado local, pela dificuldade, temporária, de subir escadas, com consequências negativas as mais variadas. Nesse

⁵ Pessoa portadora de deficiência é a denominação que consta, também, na versão oficial em português da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, da Presidência da República. A propósito desta Convenção, entendemos que ela, não obstante, no artigo 1, item 1, disponha que o “termo ‘deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”, não deve ser lida como estabelecendo uma concepção dissonante da convenção da ONU sob análise. É que a noção de impedimento de longo prazo é compatível com a ideia de ser a deficiência permanente ou transitória, apenas neste último caso não podendo ser de curta duração. Da mesma forma, nas duas convenções é possível fazer a relação entre a deficiência e as barreiras ou obstáculos que lhe dão essa feição (de deficiência).

espaço de tempo que durará a gravidez, é claramente pessoa com necessidades especiais, mas, jamais, pessoa com deficiência.

Da mesma forma aquele que, por ter miopia em grau elevado, e por não contar com recursos financeiros, tem grandes dificuldades de enxergar. Nesse caso, suas restrições de acesso a uma condição de igualdade com as demais pessoas poderiam simplesmente desaparecer com o uso de lentes corretivas, ou, melhor ainda, com a realização de cirurgia.

A esse respeito, na mesma linha que adotamos acima, entende Fonseca (2006, p. 270) que “[a] expressão ‘pessoa com necessidades especiais’ é um gênero que contém as pessoas com deficiência, mas também acolhe os idosos, as gestantes, enfim, qualquer situação que implique tratamento diferenciado”.

Ainda a respeito da terminologia, cumpre-nos observar que MACHADO (1998, p. 17)) utiliza, em texto em Espanhol, três denominações distintas, cada uma delas com seu próprio significado: *deficiencia*, que significa uma condição que gera limitações, e que a pessoa tem de forma congênita ou adquirida; *discapacidad*, que seria o seu resultado, e que pode gerar limitações nos graus severo, moderado ou leve, e *minusvalia*, que é uma condição de caráter social, decorrente do juízo, da apreciação, da imagem ou do preconceito a respeito da pessoa com deficiência e de seu entorno social imediato.

Devemos observar no entanto que, para a designação dos integrantes do grupo vulnerável de que estamos tratando, a denominação utilizada em espanhol pela Organização das Nações Unidas é *personas con discapacidad*, como consta, de forma expressa na versão nessa língua da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (*Convención Sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*)⁶, sendo essa denominação que deve corresponder à denominação pessoas com deficiência, em português.

⁶ Ver, por exemplo, em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tccconvs.pdf>. Acesso em 5 de março de 2013.

Quanto à definição e abrangência, a partir do conceito acima transcrito, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, é conveniente ressaltar que ela, apesar de poder incluir uma gama ampla de pessoas, superando legislações por demais restritivas, o faz a partir de um elemento que deve ser levado em consideração, que é o que se denomina de “impedimento de longo prazo”, eliminando, portanto, impedimentos temporários, de curta ou média duração, e a partir de deficiências de “natureza física, mental, intelectual ou sensorial”.

Note-se também, na definição, a importância dada às barreiras, que não devem ser entendidas somente no aspecto físico, mas também no aspecto comportamental, atitudinal, que podem obstar a participação “plena e efetiva” das pessoas com deficiência na sociedade, ou, como temos preferido, obstar o acesso das pessoas com deficiência aos bens fundamentais, e por isto valiosos, da pessoa.

Cabe ainda registrar, como verificamos com Luna e outros (2007, p. 64-65), que a definição conferida pela Convenção da ONU resulta, exatamente, dessa interação entre as deficiências e as barreiras “debidas a la actitud y al entorno que evitan su participación plena y efectiva en la sociedad, en igualdad de condiciones con las demás”, não sendo, todavia, uma definição fechada, ao abrir espaço para incluir pessoas que, habitualmente, não estão enquadradas em uma concepção mais rígida de pessoas com deficiência. Indicam ainda os autores a preferência, feita pela convenção da ONU, pelo modelo social de deficiência, “al asumir que la discapacidad resulta de la interacción con barreras debidas a la actitud y al entorno”.

A esse respeito, a Organização Mundial de Saúde (OMS), no Informe já indicado (2011), acredita que é possível promover um modelo que represente um equilíbrio viável entre os modelos médico e social, e que denomina de “modelo bio-psicosocial”. É que, para a OMS, “la discapacidad debería verse como algo que no es ni puramente médico ni puramente social”, devendo haver um enfoque que dê peso adequado aos diversos aspectos da deficiência.

3. A DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As pessoas com deficiência, ao longo dos tempos, foram sistematicamente discriminadas, fosse ou não esse comportamento tolerado pelas normas jurídicas.

Neste item, para que tenhamos a exata compreensão da discriminação que sofrem as pessoas com deficiência, vamos

discutir alguns fenômenos que dão origem ao comportamento discriminatório, e que se situam no âmbito das relações sociais, mas que estão, antes de sua exteriorização, fora do ambiente próprio das normas jurídicas.

São categorias ou fenômenos estudados pela psicologia, dentro do que se convencionou chamar de percepção de pessoas, e que têm relação com a forma como as percebemos (as pessoas). Esses fenômenos, deve ser salientado, são importantes para o nosso estudo porque é deles que decorre a discriminação, esta sim uma categoria jurídica de análise, ou, para ficar, na questão debatida, mais claro, uma categoria que pode ser definida e, principalmente, ordenada pelas normas jurídicas.

Tratando primeiro, todavia, dos fenômenos acima aludidos, são eles: o estigma, o estereótipo e o preconceito.

O estigma é caracterizado como uma marca real, física ou de natureza comportamental, e que leva as pessoas a perceber negativamente o outro, o que pode levar à sua rejeição ou à sua exclusão.

Para Goffman (1988), os estigmas classificam-se em: abominações do corpo; culpas de caráter individual; e estigmas tribais. As abominações são as marcas físicas, como a falta de um braço ou uma perna, ou como deformidade de qualquer natureza; as culpas estão relacionadas ao aspecto comportamental, como o homossexualismo, o comportamento radical em suas várias formas etc.; e os estigmas tribais dirigem-se aos integrantes de grandes grupos, estigmatizados em razão de raça, etnia, nacionalidade, religião, entre outros.

Note-se que as culpas de caráter individual de que fala Goffman não estão relacionadas a uma noção maniqueísta de certo ou errado, mas sim estão mais ligadas ao que, na antropologia, denomina-se “comportamento desviante”, e que pode ser singelamente compreendido com a adoção de um comportamento que diverge do habitualmente aceito em determinada comunidade⁷.

⁷ A esse respeito sugerimos ver Velho (1985).

No caso das pessoas com deficiência, quando são estigmatizadas, o usual é que o sejam a partir do que Goffman denomina de abominações do corpo.

Já o estereótipo consiste em imputar determinadas características aos integrantes dos grupos específicos, de forma que a eles seja dirigida uma análise negativa, como leciona Rodrigues (1988). Aqui não importa se a característica é real ou não, pois o que importa é sua capacidade geradora de uma avaliação negativa⁸.

Entender, como ainda é comum, que as pessoas com deficiência, somente por esta condição, não são aptas ao aprendizado, ou ao trabalho, é um estereótipo, e, nesse caso, baseado em uma noção via de regra falsa, pois o mais comum é que as duas atividades possam ser desempenhadas pelas pessoas com deficiência, o que somente não ocorrerá em poucos casos.

Por fim, o preconceito é o terceiro fenômeno psicológico a contribuir para a discriminação. Aliás, podemos dizer que, na esfera não jurídica, é o fenômeno que, diretamente, conduz à discriminação. Mais amplo dos três fenômenos, o preconceito é, aproveitando a lição de Aroldo Rodrigues, “atitude negativa, aprendida, dirigida a um grupo determinado” (1988, p. 220-221). Nesse sentido, ele é produto do meio social. As pessoas não nascem preconceituosas, aprendem a ser preconceituosas.

Desses fenômenos decorre a discriminação, que temos convencionalmente chamar de “preconceito exteriorizado” (BRITO FILHO, 2002), porque é isso que ela representa, ou seja, a transposição, para o mundo exterior, em forma de ação ou omissão, da visão preconceituosa, negativa, a respeito de pessoas ou grupos.

Em matéria de trabalho ela está definida no artigo 1º, “a” e “b”, da Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que, em síntese, define discriminação no trabalho

⁸ Nem sempre é simples distinguir o estigma do estereótipo. Para tentar uma diferenciação, vejamos o caso da discriminação racial contra os negros, tão presente e ao mesmo tempo tão negada, por exemplo, na sociedade brasileira: se alguém rejeita outrem porque se trata de uma pessoa negra, ou seja, por uma característica própria, decorrente, por exemplo, da cor da pele, isso é um estigma; por outro lado, se esse alguém faz isso baseado na falsa crença de que “todo negro é preguiçoso”, isso é um estereótipo.

como qualquer distinção, exclusão ou preferência, decorrente de qualquer motivação, e que tenha como objetivo destruir ou alterar a igualdade de oportunidades em matéria de emprego ou profissão.

A partir dessa definição, ainda com um objeto restrito, podemos ampliar a ideia, afirmando que, qualquer ação ou omissão de uma pessoa, intencional ou não, consciente ou não, que concretamente viole o princípio da igualdade e implique exclusão deve ser considerada discriminação.

Importante observar, a respeito da discriminação, que ela somente surte seus efeitos quando quem discrimina, sujeito ativo, pode sujeitar quem é discriminado, sujeito passivo. É que, “[s]e não é possível impor a conduta..., a discriminação não surte efeitos, ou, pelo menos, não os desejados” (BRITO FILHO, 2002, p. 16).

No caso das pessoas com deficiência, em razão de limitações que usualmente possuem, e que já são, por si, capazes de criar restrições para sua vida em sociedade, essa sujeição é mais fácil de ocorrer.

É por isso que, como veremos no item seguinte, quando se pensa nos instrumentos jurídicos para combater a discriminação — e que têm natureza impositiva, ao contrário dos instrumentos sociais —, no caso das pessoas com deficiência há necessidade de criar condições, também, para que as limitações, dos pontos de vista interno e externo, sejam neutralizadas, ou, ao menos, minoradas.

4. MODELOS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO: A QUESTÃO ESPECÍFICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Como já afirmamos (BRITO FILHO, 2012), o combate às práticas discriminatórias, desde que foi iniciado⁹, pode ocorrer, basicamente, de duas formas, pela pura e simples adoção de normas que vedem e reprimam a discriminação, ou pela adoção de

⁹ Ou seja, desde que a desigualdade deixou de ser regra prevista no ordenamento jurídico dos países. Para melhor compreensão, observe-se o caso brasileiro, em que a escravidão negra foi admitida até a edição da Lei Áurea, no fim do século XIX.

disposições que favoreçam a inclusão de integrantes de determinados grupos, em prática que se convencionou chamar de ação afirmativa.

Há, então, dois modelos. No primeiro, seguramente o mais antigo, o Estado cuida de editar normas que vedem as práticas discriminatórias, usualmente criminalizando esses atos, e impondo, também, sanções de natureza administrativa, civil e trabalhista. Denominamos esse modelo de repressor (BRITO FILHO, 2002).

Ele, entretanto, deve ser entendido como modelo que se caracteriza por ser estático, no sentido de que, muito embora reprima a conduta discriminatória, pouco faz no sentido de dar às pessoas e grupos discriminados a possibilidade de serem incluídos na sociedade, ao não impulsioná-los nessa direção.

Essa iniciativa pertence a outro modelo, chamado de modelo das ações afirmativas, que pode ser definido como “modelo de combate à discriminação que, por meio de normas que estabelecem critérios diferenciados de acesso a determinados bens, opõe-se à exclusão causada às pessoas pelo seu pertencimento a grupos vulneráveis, proporcionando uma igualdade real entre as pessoas” (BRITO FILHO, 2012, p. 9).

Seu objetivo, conforme afirma Gabi Wucher (2000, p. 54), é “assegurar a pessoas pertencentes a grupos particularmente desfavorecidos uma posição idêntica à dos outros membros da sociedade, proporcionando assim uma igualdade no exercício de direitos”. Na verdade, uma forma de garantir o acesso a recursos valiosos, em sentido amplo, e não somente direitos, em sentido estrito.

Estabelecendo comparação entre as medidas que caracterizam o modelo da simples repressão às condutas discriminatórias, e as próprias do modelo das ações afirmativas, pode-se afirmar que a principal diferença entre os dois modelos é a postura ativa que se adota no segundo, postura que se caracteriza pela adoção, em maior ou menor grau, de condições para que as pessoas e grupos discriminados e, portanto, excluídos, possam (re)integrar-se à coletividade, e que não se encontra no primeiro modelo, em que o Estado apenas torna ilícitos os atos discriminatórios, sem, entretanto, tomar outra providência que não seja essa, na busca da neutralização desses atos.

Note-se todavia que o modelo em que estão inseridas medidas de ação afirmativa não pode ser considerado isolado do simplesmente repressor, pois, naquele, medidas repressivas deverão estar presentes. Dessa feita, o certo será considerar o

modelo das ações afirmativas uma evolução do modelo repressor, embora com concepções distintas. Isto porque, do ponto de vista do comportamento do Estado e das pessoas obrigadas a ter determinadas condutas, a diferença entre os modelos é grande. Do ponto de vista dos efeitos que se pretende em um e outro modelo também. Ainda assim, o modelo das ações afirmativas sustenta-se na mesma ideia inicial do modelo repressor: a igualdade entre as pessoas, dando assim passo a mais, ao buscar, por meio de medidas variadas, permitir que os indivíduos tenham acesso a bens que, por diversas circunstâncias, mas que nascem da discriminação, lhes são negados.

Esse passo a mais, deve ser salientado, afigura-se necessário para que se tenha, efetivamente, igualdade real entre as pessoas. De fato, o modelo que unicamente reprime, largamente utilizado, acaba sendo insuficiente para mudar o quadro de exclusão a que estão sujeitos os grupos discriminados. Como entende Elida Séguin (2001, p. 31), “as pessoas são diferentes e não podem ser tratadas com igualdade, sob pena de se cometer injustiças”, ou seja, nem sempre o tratamento formalmente igual a todas as pessoas, indistintamente, será suficiente para deixá-las em condições de equilíbrio, pois às vezes há diferenças entre elas que, somente por isso, colocam-nas em condições de desigualdade e de exclusão, sendo necessário implementar políticas que revertam esse quadro.

Isso é, no mínimo, lógico. A situação de desequilíbrio que se foi estabelecendo, ao longo dos anos, mesmo que cesse a conduta discriminatória ostensiva, tende a se perpetuar, a não ser que invertida a ordem estabelecida, ou seja, favorecendo, agora, quem durante anos foi desfavorecido.

Isso gera um desnível que permanece com poucas alterações, mesmo havendo a proibição da prática da discriminação de forma expressa em lei. Ele só pode ser revisto na hipótese de se adotarem medidas apropriadas para descompensar a situação presente, conduzindo as pessoas a uma condição de igualdade, agora não somente formal, mas de acesso aos recursos valiosos à disposição dos integrantes da comunidade.

4.1. Acessibilidade e inclusão social

O combate à discriminação, a partir dos dois modelos acima delineados, todavia, não garante às pessoas com deficiência, lembrando o título deste capítulo, o gozo de direitos em condições de igualdade.

É que, para os integrantes desse grupo vulnerável nem sempre é possível, somente reprimindo a discriminação, e/ou criando normas mais favoráveis de acesso a recursos valiosos, garantir a plena igualdade.

Suas limitações, das mais variadas ordens, são comumente uma barreira para o exercício de seus direitos, pois, a forma como a vida em sociedade está organizada, assim como os ambientes em que a vida se desenvolve, constituem obstáculos para esse exercício de direitos¹⁰.

Para as pessoas com deficiência, então, é preciso mais que reprimir a conduta discriminatória e/ou discriminar positivamente para que possam usufruir dos recursos à sua disposição; é preciso que elas tenham acesso aos diversos espaços onde poderão usar esses recursos.

Para isso, a primeira ideia que vem à mente é a da acessibilidade, ou, no caso específico, do acesso das pessoas com deficiência aos diversos espaços que caracterizam a vida em sociedade. Importante, para que isso ocorra, respeitar o que se convencionou chamar de “desenho universal” que, para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme o artigo 2, “significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico”, sem excluir as ajudas técnicas indispensáveis a determinadas pessoas. Importante, também, ter a consciência da importância de se terem todos os recursos à disposição de todos, eliminando outro tipo de barreira, que se tem convencionado denominar de atitudinal, já mencionada por nós acima, e que tem relação, especialmente, com a discriminação.

Essa ideia de acesso a recursos, relembramos, pode conter pelo menos dois sentidos: de inserção e de inclusão.

Na primeira, a inserção, também denominada de integração, as ações são adotadas no sentido que vai da pessoa com deficiência para o meio, ou seja, são pensadas formas de possibilitar à pessoa com deficiência o acesso aos diversos

¹⁰ O Informe Mundial sobre la Discapacidad (2011, p. 4), indica a respeito que, “[l]os ambientes inaccesibles crean discapacidad al generar barreras que impiden la participación y la inclusión”.

ambientes humanos, independentemente de como são construídos.

Na segunda, a inclusão, que é considerada hoje a forma preferencial, o sentido, pode-se dizer, é o inverso. Pensa-se no meio de forma que ele seja construído de maneira que seja acessível para todos, o que inclui as pessoas com deficiência; isto é o que se denomina de ambiente inclusivo.

A própria noção de desenho universal, acima referida, leva em consideração a concepção prevalecente de inclusão social, definida por Sassaki (1997, p. 41), em noção que está focada nas pessoas com deficiência “como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade”, devendo ser repetida a ressalva feita acima, da própria Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de que isso não exclui práticas localizadas, voltadas a pessoas e/ou grupos específicos, por meio das chamadas ajudas técnicas.

Deve ser feita, ainda, outra ressalva: a de que a ênfase dada acima ao acesso ao meio físico não esgota a noção de que a inclusão ocorre, também, quando a sociedade elimina as barreiras atitudinais ou comportamentais erguidas contra o exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência.

O que é importante é possibilitar o acesso das pessoas com deficiência a todos os espaços, aqui entendidos em sentido amplo, tendo em mente que essa é conduta imprescindível para que seus direitos sejam assegurados, qualquer que seja o modelo de combate à discriminação adotado.

Um desses espaços, talvez o mais importante, seja o da educação e, aqui, há um debate intenso a respeito de que tipo de educação deve ser garantido.

É que, não obstante se venha optando fortemente pela denominada educação inclusiva, em detrimento da educação especial, essa questão não é tão simples¹¹.

¹¹ Entendendo esses termos, a educação inclusiva é feita nos ambientes regulares de ensino, enquanto a educação especial é feita em ambientes próprios.

Luna e outros (2007, p. 49-50), a propósito, registram que a Subcomissão de Peritos da ONU para discutir as questões relativas às pessoas com deficiência entendeu que se deveria partir da ideia de educação inclusiva, embora deixando aberta a possibilidade de haver a educação especial, mas com a preocupação de que esta não acabe se tornando uma causa de exclusão.

Já a OMS, em seu Informe (2011, p. 231 e 256-257), posiciona-se pela educação inclusiva, entendendo que, caso seja necessário prestar serviços especializados, que estes ocorram dentro das unidades de ensino regular, com o aumento dos investimentos em infraestrutura e pessoal, principalmente, garantindo-se o apoio necessário às crianças com deficiência, mas, ao mesmo tempo, impedindo-se que sejam afastados dos demais alunos.

E essa é a concepção que se pode extrair do artigo 24, 1 e 2, da convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ficando claro que a educação inclusiva é a opção adotada, e que os apoios para aqueles que tenham necessidades especiais devem fazer parte da educação proporcionada nos ambientes regulares de ensino.

Acreditamos, todavia, que a Convenção, no mencionado item 2, letra “e”, que dispõe que “Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena”, abre a possibilidade de haver, desde que sempre tendo em mente a inclusão plena, parte do aprendizado em ambiente especial. É que, não podemos esquecer que, em certos casos, isso (apoio individual) será conveniente, e até indispensável, em casos mais limitados ainda, para que a criança possa desenvolver melhor as habilidades necessárias ao seu aprendizado, e, seguramente, é este o objetivo desejado.

5. BIBLIOGRAFIA BÁSICA

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de, “Discriminação no trabalho”, São Paulo – Brasil, LTr, 2002.

_____, “Ação afirmativa e inclusão dos trabalhadores com deficiência ou reabilitados: atuação do Ministério Público do Trabalho”, Brasília, Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XXI, n. 41, p. 252-264, março/2011.

_____, “Ações afirmativas”, São Paulo – Brasil, LTr, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da, “O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa”, São Paulo, LTr, 2006.

GOFFMAN, Erving, “Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada”, 4 ed, Tradução de Márcia Bandeira de Mello Nunes, Rio de Janeiro – Brasil, Guanabara, 1988.

- LUNA, Miguel Ángel Cabra de, e outros (Coord.), *Derechos humanos de las personas con discapacidad: la Convención Internacional de las Naciones Unidas*, Madrid – España, Editorial Centro de Estudios Ramón Aceres, 2007.
- MACHADO, Clarita Franco de, “Manual básico para la integración normalizada de personas com discapacidad em las instituciones de formación profesional”, Montevideo – Uruguay, Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales de España, Instituto de Migraciones y Servicios Sociales (IMSERSO), OIT, Cinterfor, Red Iberoamericana de Cooperación, 1998. Série Integração normalizada em la formación para el trabajo: um proceso de inclusão social.
- ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD, *Informe mundial sobre la discapacidad*, Suiza – Ginebra, OMS, 2011.
- RODRIGUES, Aroldo, “Psicologia social”, 17 ed, Petrópolis – Brasil, Vozes, 1998.
- SASSAKI, Romeu Kazumi, “Inclusão: construindo uma sociedade para todos”, 3 ed, Rio de Janeiro – Brasil, WVA, 1997.
- SÉGUIN, Elida. Minorias, In SÉGUIN, Elida (Coord.), “Direito das minorias”, Rio de Janeiro – Brasil, Forense, 2001.
- VELHO, Gilberto, “Desvio e divergência: uma crítica da patologia social”, 5 ed, Rio de Janeiro – Brasil, Jorge Zahar, 1985.
- WUCHER, Gabi, “Minorias: proteção internacional em prol da democracia” São Paulo – Brasil, Juarez de Oliveira, 2000.

6. RECURSOS ELETRÔNICOS

- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas com deficiência*. 4 ed. Brasília – Brasil: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos - Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 2011. Disponível em http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf. Acesso em 4 de março de 2013.
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 5 de março de 2013.
- Convención Sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tccconvs.pdf. Acesso em 5 de março de 2013